



**Direcção Geral  
de Energia e Geologia**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

2  
8  
27  
8

*[Handwritten signatures and initials]*

### **Ata da Conferência Decisória**

**RERAE – Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas  
(Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro)**

**Licenciamento de estabelecimento industrial**

**Tipo – 2**

**C.A.E.s – Rev.3: 08121 – Extração de salbro, areia e pedra britada; 38322 – Valorização de resíduos não metálicos**

**Requerente – João Guerra & Filhos, Lda**

**NIPC: 501737421**

**Lugar – Presa**

**Freguesia – Arcozelo**

**Concelho – Ponte de Lima**

**Dístrito – Viana do Castelo**

**Sede – Faldejães – Arcozelo – Ponte de Lima – Viana do Castelo**

Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro, foi pela DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia, na qualidade de entidade licenciadora e coordenadora do licenciamento do estabelecimento industrial, designado o dia 24 de Novembro de 2016, pelas 14:30 horas, nas instalações da Área Norte da DGEG, sita na Rua Direita do Viso, n.º 120, Porto, para a realização da conferência decisória com as entidades consultadas, a fim da apreciação e ponderação do pedido de licenciamento da alteração do estabelecimento industrial.

Por não ter sido possível terminar os trabalhos, foi marcado o dia 06 de Dezembro de 2016 às 10:30 horas, para a conclusão da conferência decisória.

Estiveram presentes os representantes das entidades, a seguir identificados:

**Câmara Municipal de Ponte de Lima – Vasco Nuno Magalhães Velho de Almeida Ferraz;  
Nuno Laboreiro Meira de Amorim**

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional-Norte – Maria do Rosário Queiroz  
Magalhães da Costa;**

**Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas – Não esteve presente**

28  
8  
90  
5



**Direcção Geral  
de Energia e Geologia**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Direcção Geral de Geologia e Energia – Júlia Manuela Linhares Rebanda Ferreira;**

Estando presentes e devidamente mandatados, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, os representantes das entidades convocadas, cumprido o disposto no n.º 7 do artigo 9.º, do citado diploma legal, realizou-se a conferência decisória.

A Conferência Decisória obedeceu à seguinte Ordem de Trabalhos:

- I. Abertura da reunião com breve síntese do processo e enquadramento legal do procedimento;
  - II. Apreciação e ponderação do Pedido de Regularização – Posição das entidades consultadas sobre o processo;
  - III. Conclusões e deliberação final.
- 
- I. Abertura da reunião com breve síntese do processo e enquadramento legal do procedimento;

O pedido em apreciação refere-se à regularização do estabelecimento industrial, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, por autorização legislativa concedida pela Lei n.º 45/2014, de 16 de julho. O pedido deu entrada na Direção Geral de Energia e Geologia - Divisão de Pedreiras do Norte, em 04 de janeiro de 2016, tendo sido instruído nos termos do disposto do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e da Portaria n.º 68/2015, de 9 de março.

Na sequência da entrega do pedido de regularização foi emitida a fatura/recibo, referente à taxa legalmente prevista, tendo, esta, sido liquidada pelo requerente, estabelecendo, assim, o disposto no artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Para efeitos do previsto no artigo 2.º, o estabelecimento industrial encontra-se em atividade desde 2012, não tendo sido possível o licenciamento por não ser compatível com os

30  
8

11  
11-9



MINISTÉRIO DA ECONOMIA



**Direcção Geral  
de Energia e Geologia**

**II. Apreciação e ponderação do Pedido de Regularização – Posição das entidades consultadas sobre o processo;**

Nos termos do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, procedeu-se à ponderação da regularização do estabelecimento industrial, nomeadamente dos aspectos constantes nas alíneas do nº 3:

A Câmara Municipal refere que o estabelecimento industrial se encontra implantado em área abrangida pelo Plano de Urbanização das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas e classificada como:

- 1 - "Solo Urbanizável – Espaços para Actividades Económicas", segundo a Planta de Zonamento do Plano de Urbanização das Pedras Finas, alínea a) do nº 3 do Artigo 14.º do respectivo Regulamento;
- 2 - "Espaços de Actividades Económicas", segundo a alínea a) do nº 3 do Artigo 22.º do mesmo Regulamento;
- 3 - Sub Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 1 (SUOPG 1) – Pólo Industrial do Granito, segundo o nº 1 do Artigo 36.º do Regulamento, conforme planta anexa.
- 4 - Segundo a Planta de Ordenamento do PDM, trata-se da UOPG 19, Área Industrial ou de Armazenagem, prevista no nº 4 do Artigo 65.º e alínea c) do nº 2 do Artigo 34.º, do Regulamento do PDM.

Situa-se ainda no futuro Lote 26 do Loteamento do Polo Industrial do Granito das Pedras Finas, cujo processo se encontra em fase de conclusão / aprovação.

A Câmara Municipal de Ponte de Lima irá recorrer à figura de alteração do PDM e do PU, nos termos do artigo 118.º do RJIGT DL 80/2015, de 14 de maio, com as especificidades do RERAE, do nº 2 do artigo 12.º, bem como a suspensão nos termos abaixo indicados.

Alteração do PMOT (PDM)  
Introdução de um novo artigo no Regulamento do PDM:



**Direção Geral  
de Energia e Geologia**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

31 29  
8

Handwritten signatures and initials, including 'RF' and 'JA', and a large handwritten mark resembling a stylized 'M' or 'N'.

**Artigo nº 76-A Regularizações no âmbito do RERAÉ (DL 165/2014)**

As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PDM que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.

**Alteração do PMOT (PU)**

**Introdução de um novo nº ao Artigo 36.º, Regulamento do PU que será:**

**Artigo 36.º**

[...]

**n.º 5- Regularizações no âmbito do RERAÉ (DL 165/2014)**

As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, é aplicável o Artigo 76-A, do PDM.

**Artigos do Regulamento do PU que não se aplicam em sede de licenciamento:**

- 1 - Alínea b) do nº 1 do Artigo 15.º, que refere: A edificabilidade num prédio depende da verificação cumulativa das seguintes condições: Seja servido por via pública e infra-estruturas de abastecimento de água, de saneamento e de eletricidade, individuais ou coletivas."
- 2 - Alínea b) do nº 1 do Artigo 33.º que refere: A execução do plano processa-se de acordo com o disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, devendo no solo urbanizável, a ocupação e transformação do solo ser antecedida por "Operação de Loteamento";
- 3 - Nº 2 do Artigo 33.º que refere: "Em toda a área abrangida pelo plano, as operações urbanísticas devem cumprir os parâmetros definidos no plano e as operações urbanísticas devem ser realizadas por aplicação de sistemas de execução nos termos do disposto no RJIGT";
- 4 - Subalínea i) da alínea c) do nº 1 do Artigo 36.º do Regulamento que refere: "O programa desta subunidade executa -se no âmbito de uma operação de loteamento";

32  
2  
91  
X  
c



MINISTÉRIO DA ECONOMIA



**Direcção Geral  
de Energia e Geologia**

5 - Subalínea iii) da alínea c) do mesmo Artigo 36.º que refere: " A urbanização e a edificação desta área só é permitida após a realização da operação de loteamento prevista";

6 - Subalínea iv) da alínea c) do mesmo Artigo 36.º que refere: " As atividades industriais a licenciar nesta área dependem da execução da futura ETARI";

1. Dispensa de AAE

Considerando que a alteração dos PMOTs implica apenas pequenas alterações, é entendimento desta Câmara Municipal que não é objeto de avaliação ambiental, uma vez que as respetivas ações não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelas seguintes razões:

a. Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;

b. A área sobre a qual incide a alteração ao PDM e ao PU não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013 de 8 de novembro;

2. Suspensão do PU

Caso a alteração ao regulamento não se processe no Prazo estabelecido para atribuição do título de exploração, são suspensas, pelo prazo de dois anos, os artigos do Regulamento do PU, acima referidos, exclusivamente na área de incidência das operações urbanísticas a legalizar no âmbito do DL 165/2014 (RERAE).

RF KA

*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Direcção Geral de Energia e Geologia

Medidas preventivas

Objetivos, âmbito material e temporal

1. Por motivo da suspensão do PU na área de incidência das operações urbanísticas a legalizar no âmbito do RERAE, são estabelecidas medidas preventivas destinadas a assegurar a viabilização da regularização dos estabelecimentos industriais, atividades pecuárias, operações de gestão de resíduos ou aproveitamento de massas minerais.
2. Na área objeto das medidas preventivas ficam proibidas todas as operações urbanísticas e demais ações que não tenham por objeto a regularização das atividades a que se refere o número anterior, nos termos aprovados em conferência decisória.
3. A presente suspensão do ~~PDM~~ e da vigência das medidas preventivas caduca com a entrada em vigor da alteração ou revisão que resulta da aplicação do RERAE (DL 165/2014).
4. A suspensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

PU

O projeto prevê a implementação de medidas minimizadoras para os riscos em termos ambientais, de segurança e de saúde no trabalho, descritas no dossier apresentado, durante a fase de exploração do estabelecimento industrial.

A função do projeto é o aproveitamento dos resíduos gerados na pedreira e na unidade de fabricação de artigos em granito, exploradas também pelo requerente, evitando, assim, que os resíduos sejam depositados em escombrelras e locais desadequados. Face ao exposto, as questões relacionadas com a localização da atividade encontram-se naturalmente justificadas. Por outro lado no que respeita às questões de interesse económico será de referir, também, que a mão-de-obra utilizada é de origem local.

III. Deliberação Final

Deliberação/Entidades	DGEG	CM	CCDRN
Deliberação Favorável		X	X
Deliberação Favorável Condicionada	X		
Deliberação Desfavorável			

34  
8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**Direcção Geral  
de Energia e Geologia**

Face à deliberação individual dos representantes das entidades presentes, de acordo com o disposto no artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, decide-se emitir **Deliberação favorável condicionada.**

Na sequência da deliberação favorável condicionada ao licenciamento do estabelecimento industrial, explorada por João Guerra & Filhos, Lda, nos termos do nº 6, do artigo 11º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, a notificação da presente Ata ao requerente, constitui título legítimo para o exercício da actividade, até que seja emitido o título definitivo ou indeferida a respectiva emissão.

Concluídos os processos de adequação dos instrumentos de gestão territorial ou das servidões e restrições de utilidade pública deve o explorador requerer a legalização da operação urbanística caso a mesma seja aplicável, nos termos do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

O requerente deve iniciar o procedimento de instalação e exploração do estabelecimento industrial, sem realização de vistoria prévia, com vista à obtenção do Título de Instalação e Exploração, até 04 de janeiro de 2018, nos termos do nº 1, do artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, ou até ao termo da suspensão dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares em causa, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, sob pena de caducidade do Título, provisório, para a exploração do estabelecimento industrial.

Nos termos do nº 6 do artigo 15.º, do acima citado diploma legal, a emissão do Título exploração do estabelecimento industrial, depende do cumprimento das condições estabelecidas na deliberação constantes da presente ata.

Em caso de recusa de emissão do Título de exploração pelos motivos referidos no número anterior, ou verificado em sede de vistoria, o incumprimento das condições impostas, a DGEG, na qualidade de entidade coordenadora e licenciadora, ordenará o encerramento, bem como a cessação da atividade, estabelecendo prazo não superior a seis meses para o efeito, definindo as condições técnicas a assegurar até ao cumprimento dessa ordem, de acordo com o nº 7, do artigo 15.º, do mesmo diploma.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA



**Direcção Geral  
de Energia e Geologia**

Para a regularização do estabelecimento industrial, alerta-se para o cumprimento das seguintes disposições:

1. Apresentação do procedimento de instalação e exploração do estabelecimento industrial, sem realização de vistoria prévia, da alteração do estabelecimento industrial, de acordo com o SIR, aprovado em anexo ao DL 169/2012, de 01 de agosto, na redacção que lhe foi dada pelo DL 73/2015, de 11 de maio, e instruído nos termos do disposto na Secção II do artigo 9.º da Portaria nº 279/2015, de 14 de Outubro.
2. Os pavimentos e os caminhos de circulação devem ser mantidos em boas condições de conservação, devendo, sempre que se justifique, proceder-se à aspersão e/ou pulverização de água, de forma a minimizar a formação e propagação de poeiras provenientes da circulação de viaturas e dos trabalhos de exploração;
3. Manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais na área do estabelecimento industrial;
4. As instalações de balneário/vestiário e sanitárias devem obedecer ao disposto no artigo 140.º e artigo 141.º da Portaria n.º 53/71 de 3 de Fevereiro, alterada pela Portaria nº 702/80 de 22 de Setembro.

Para efeitos do disposto no n.º 9, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, a DGEG procederá à posterior notificação, do requerente e das entidades presentes, no prazo de cinco dias.

Porto, 06 de dezembro de 2016.

**Os Representantes,**

**Direcção Geral de Energia e Geologia**

Júlia Manuela Linhares Rebanda Ferreira, Eng.ª

**Câmara Municipal de Ponte de Lima**

Vasco Nuno Magalhães Velho de Almeida Ferraz, Eng.º; Nuno Laboreiro Meira de Amorim, Eng.º

**Comissão de Coordenação Regional e Desenvolvimento Regional do Norte**

Maria do Rosário Queiroz Magalhães da Costa, Arq.ª;